

Fls.

Processo: 0074626-97.2015.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: IPEÓLEO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Requerido: BANCO SAFRA
Administrador Judicial: SCILIO FAVER
Requerido: ITAÚ UNIBANCO S.A
Requerido: BANCO BRADESCO S/A
Requerido: BANCO BRADESCOM S/A
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A
Requerido: BANCO FIDIS
Requerido: SCANIA BANCOS/A
Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Requerido: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
Requerido: PEDRO DAS BATERIAS LTDA
Requerido: ATACADÃO PAPÉIS PAPELEX LTDA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A
Requerido: BOR MIX COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - ME
Requerido: RODOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Renata de Lima Machado Rocha

Em 17/09/2017

Decisão

1 - Realizada Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação, para apreciação do PRJ por IPEOLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, na forma do disposto no art. 37§2º, in fine, da Lei 11.101/05, obteve-se aceitação de mais da metade dos participantes, eis que foi aprovado por unanimidade nas classes I, II e IV, bem como por 60 % dos presentes na classe III, consoante se verifica de fls. 4.839/4.852.

2 - A rejeição "por crédito", na classe III, ocorreu por credores financeiros, não obstante estarem em minoria numérica.

3 - O Banco Bradesco aponta às fls. 4.356/4.358, sua objeção em relação ao PRJ, apontando, exemplificativamente:

" Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe, separando-os por valor e ainda com a possibilidade de proposta para pagamento em prazo menor para os quirografários de até R\$ 100.000,00;

Carência de aproximadamente 15 (quinze) meses;

Pagamento no prazo alongado de 20 (vinte) anos;
Pagamentos anuais;
Juros de apenas 6% a.a. contados a partir da homologação do plano;
Novação de todas as dívidas submetidas à recuperação judicial;
Baixa de toda e qualquer restrição no nome da empresa em razão da novação."

4 - A Recuperanda manifestou-se às fls. 4.931/4.935, pugnando pela desconsideração do voto do Banco Bradesco, requerendo, por fim, a homologação do Plano, utilizando-se a regra do art. 58 da LRF ('Cram Down').

5 - O Ministério Público manifestou-se às fls. 4.890/4.992, concordando com a Homologação do plano, em decorrência do 'Cram Down' e do abuso do poder econômico no voto.

6 - A decisão de fls. 4.894/4.904 rejeitou as proposições de BANCO SCANIA, BANCO DO BRASIL e RAÍZEN.

É sucinto o Relato. Decido.

7 - Diante da soberania das deliberações da AGC, ao Poder Judiciário compete somente controle da legalidade das mesmas, excluindo-se do seu âmbito as matérias de caráter eminentemente financeiro, tais como prazos de carência e de pagamento, juros, novação e baixa de restrição do nome da Recuperanda.

8 - Por outro lado, a alegação de ausência de isonomia entre os credores se constitui em tema atinente à legalidade, e, portanto, passível de controle pelo Poder Judiciário, razão pela qual passo a decidir acerca da questão:

9 - Inicialmente, como destacado pela Recuperanda, a objeção DO Bradesco está às fls. 4.356/4.358 e diz respeito a plano de recuperação posteriormente aditado pela Recuperanda.

10 - A apresentação de novo plano foi matéria aprovada em AGC instalada em 2ª convocação, havendo aditamento à cláusula questionada pelo credor Bradesco, (itens 4.5 e 4.6, fl. 4.772), in verbis:

"4.5 CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Créditos que não ultrapassem R\$ 100.000,00 - Pagamento em 3 (três) parcelas mensais, vencendo-se a primeira no mês seguinte a quitação das classes I e IV. Os valores serão atualizados monetariamente a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial pela TR e acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

4.6 DEMAIS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Pagamento em 20 (vinte) anos, em parcelas mensais, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao pagamento da última parcela dos créditos da classe III no valor de até R\$ 100.000,00. Os valores serão atualizados monetariamente a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial pela TR e acrescidos de juros simples de 6% (seis por cento) ao ano.

Para fins de aplicação dos parágrafos primeiro e segundo do Art. 58 da Lei 11.101/05 (Cram Down), caso o plano seja reprovado nesta classe, os pagamentos previstos nesta cláusula terão início no mês seguinte a quitação das classes I e IV, tornando-se ineficaz e inaplicável o pagamento na forma da cláusula 4.5 acima, garantindo a isonomia exigida para os credores da mesma classe."

11 - O conteúdo da cláusula 4.6, portanto, soluciona o ponto trazido a julgamento, garantindo a isonomia entre os credores da mesma classe, diante da incidência do art. 58 da LRJ, vale dizer, na

aprovação do plano pela modalidade 'Cram Down', como ora se admite.

12 - Por outro lado, tenho que o voto do credor Banco Bradesco reveste características de abusividade, posto que decorrente de interesse isolado e pessoal do próprio credor, em prejuízo do interesse maior de todos os demais credores e também da preservação da sociedade empresária, em flagrante confronto com o escopo da LRJ.

13 - Portanto, cumpre a este Juízo superar a sua insatisfação, a fim de que todos os demais credores também tenham a chance de receber o que lhe é devido pelo cumprimento do Plano por eles analisado e aprovado.

14 - A AGC constitui-se em ponto de grande destaque na lei de recuperação judicial, uma vez que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

15 - Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do Plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

16 - Nessa linha, incontestável que, na elaboração da lei, o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses individuais, no firme propósito de que os credores fossem juizes de seus interesses prevalentes.

17 - Portanto, compreensível tenha o legislador impedido o abuso de voto e a prevalência de interesses pessoais, impelindo o credor a comparecer ao conclave para deliberar sobre o plano apresentado, sempre em conformidade com os princípios orientadores insculpidos no art. 47 da LRJ.

18 - Deste modo, tenho por superada a tese exposta pelo credor Bradesco em oposição à homologação do PRJ.

19 - No que diz respeito à regularidade tributária, a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ, assentou entendimento uníssono no sentido de que não se pode exigir do devedor a exibição de CND's como requisito para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de sérios riscos à preservação da empresa, princípio tão caro à legislação própria da recuperação de empresa.

20 - A Recuperanda defende a tese de que a exibição de CND's, mesmo após a edição da L. 13.043, não deve ser obstáculo para a homologação do plano. Não obstante, procedeu a juntada de certidões municipais e estaduais, mas esclareceu que se encontra pendente apenas a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

21 - O certo, contudo que o Recuperando não pode restar prejudicado pela inércia do Estado na criação de leis que viabilizem os parcelamentos especiais para empresas em Recuperação, na forma do art. 68, LRF.

22 - Por outro lado, a Lei 13.043/14 estabeleceu política de parcelamento de débitos tributários para empresas em Recuperação em relação a tributos federais, mas condiciona o parcelamento à desistência de discussão sobre a higidez do crédito tributário, o que se constitui em imposição de constitucionalidade duvidosa.

23 - Neste assunto, há de se colacionar o voto proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º

0064218-13.2015.8.19.0000, deste Tribunal, pelo eminente Relator Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO, in verbis:

"1.3. Exigência de a recuperanda provar sua regularidade tributária 34. Não havendo objeção ao plano de recuperação ou, se havendo, esta for rejeitada pela assembleia geral de credores (AGC), o artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências prevê que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários ou positivas com efeitos negativos. 35. Na mesma linha, é o art. 191-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118 de 2005, para alinhar a norma tributária à nova lei de falências. 36. A Lei Federal 11.101 não foi expressa quanto à consequência da não apresentação dessas certidões, diferentemente do regime do Decreto-Lei n. 7.661/45 (art. 74), em que, nessa hipótese, era decretada a quebra da devedora. Daí a controvérsia doutrinária. 37. Uma primeira corrente firmou-se no sentido de que a não apresentação das certidões teria como consequência a decretação da quebra do devedor. 38. O fundamento adotado é que 'a redação do art. 58 remete a inevitável leitura condicional: '(Se) cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá' e, assim, a contrario sensu, '(Se) não cumpridas as exigências desta Lei, o juiz não concederá. Este entendimento resultaria da redação do at. 191-A da Lei Complementar n. 118 ... que alterou o Código Tributário Nacional: 'A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos...' (Ricardo Negrão, Manual de direito comercial e empresarial: recuperação de empresas e falências. Vol. 3 - 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 215). 39. A segunda corrente doutrinária se posicionou no sentido de que tal descumprimento não deve conduzir à automática falência do devedor, admitindo outras soluções, dentre elas a dispensa da apresentação desses documentos. 40. Na defesa dessa tese, destacam-se dois fundamentos. O primeiro sustenta que 'o fisco [também] deve atender o princípio constitucional da proporcionalidade e, também, os princípios estabelecidos no art. 47 da Lei n. 11.101/05 [preservação da empresa, proteção aos trabalhadores e interesses dos credores], que, por consequência, encontram seu amparo no art. 170 da Constituição Federal.' (in TJ-SP, processo 000.05.068.090-0, referente à recuperação da Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, grifos do relator). 41. O outro fundamento está balizado no fato de que 'a exigência do art. 58 depende da regulamentação do dever de as Fazendas Públicas e o INSS parcelar créditos, 'em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional' (Negrão, p. 216). 42. Nessa linha, é o enunciado 55, idealizado pelo professor Paulo de Moraes Penalva Santos e aprovado na I Jornada de Direito Empresarial CJF, realizada em 03.2013, verbi: 'O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art.191-A do CTN.' 43. No mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.187.404/MT (DJe 21.8.2013), que se posicionou no sentido de que a homologação do plano de recuperação judicial dispensa a certidão tributária negativa ou positiva com efeitos negativos, diante da demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial, verbi: 'Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (...) § 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 44. Somente em 13 de novembro de 2014, a União, por meio da Lei Federal n. 13.043, incluiu o artigo 10-A na Lei nº 10.522, criando o parcelamento para as empresas que obtiverem o deferimento da recuperação judicial, verbi: 'Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e

trezentos e trinta e três milésimos por cento); e IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. § 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. § 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. § 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. § 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. § 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. § 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. § 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A. 45. Essa norma foi regulamentada pela Portaria FGFN/RFB n.º 1 de 13.02.2015. 46. Entretanto, tal dispositivo trata apenas do parcelamento de dívida com a União, e não das dívidas com as Fazendas Estadual e Municipal. Isso porque, além de a norma ser expressa nesse sentido, cabe a cada ente federativo criar regras específicas sobre o parcelamento de seus créditos tributários (art. 24, inciso I, da Constituição Federal). 47. No Estado e no Município do Rio de Janeiro não há lei tratando do tema. Esses entes federativos têm apenas projetos de leis, ainda não aprovados por suas respectivas casas legislativas. 48. Neste ponto, cabe destacar que não se desconhece a possibilidade de esses entes concederem o parcelamento às empresas em recuperação, com base nas condições especiais de parcelamento definidas em suas leis gerais, utilizando o prazo de parcelamento da Lei Federal n. 13.043. Aliás, nesse sentido é o texto do art. 155-A, §4º do CTN, verbi: '§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela LCP nº 118, de 2005)'. 49. Contudo, a criação da lei de parcelamento do débito tributário federal não pode ter como consequência automática o indeferimento da homologação do plano de recuperação, tal como pretende o agravante. Afinal, '[n]a seara do Direito Falimentar, uma das maiores preocupações dos juristas sempre foi com relação aos meios para evitar a quebra.' (in O Novo Projeto de Recuperação da Empresa. Paulo Penalva Santos) 50. As normas devem ser interpretadas de acordo com seus objetivos (interpretação teleológica) e a Lei n. 11.101/2005 é precisa ao afirmar que seu objetivo é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Isso tem como escopo permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 51. O Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a edição da lei federal específica quanto ao parcelamento, continuou atenuando a exigência de certidão tributária para conceder a recuperação judicial. 52. Sobre o tema, confira-se trecho da decisão monocrática, da Corte de Uniformização, proferida no REsp 1471315 (DJe 12.11.2015), naquilo que importa aqui, verbi: 'Verifica-se, portanto, que o acórdão vergastado proferiu entendimento em consonância com a orientação desta Corte em caso similares, no sentido de relativizar as exigências documentais para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório. Nesse sentido, destaca-se o entendimento segundo o qual deve ser relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos por parte de empresas sujeitas à Lei 11.101/05 para fins de parcelamento de dívida

fiscal. (...) 53. Destaca-se ainda, a decisão da 2ª Turma daquela Corte, que, no julgamento do REsp 1.512.118/SP (DJe de 31.3.2015), reapreciou a jurisprudência referente à questão, para assentar o seguinte entendimento: (...) 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830

/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. (...) Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (...)”

24 - Diante do colocado, dispenso a apresentação das certidões fiscais para esta fase do feito.

25 - De outro giro, deve-se ter em conta que os créditos da LUPUS foram resguardados na presente recuperação judicial, figurando como credor quirografário (classe III), com o valor de R\$ 24.175,86.

26 - No tocante à controvérsia com TICKET e METAL RUBER, necessário que o cartório certifique se houve impugnação judicial do credor, nos termos que determina o art. 8º da Lei 11.101/05, o que desde logo determino, admitindo-se eventual retificação do quadro posteriormente, se for o caso.

27 - Isso posto, considerando a validade e regularidade da AGC, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o ADITIVO de fls. 4.753/4.711, aprovado na Assembleia Geral de Credores e, via de consequência, nos termos do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, (‘Cram Down’) CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À RECUPERANDA IPEOLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, com a ressalva de que o PRJ deverá observar condições de pagamentos uniformes para todos os credores da classe III, inclusive os dissidentes.

28 - Oficiem-se às Fazendas Estadual e Federal, ao INSS e à Receita Federal, dando notícia desta decisão, bem como à JUCERJA, para ciência e anotação.

29 - Publique-se, e dê-se ciência ao Administrador Judicial e Ministério Público.

30 - Transitada em julgado, iniciem-se os pagamentos de acordo com o plano.

Duque de Caxias, 17/09/2017.

Renata de Lima Machado Rocha - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata de Lima Machado Rocha

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43TA.6ZDM.A5I8.8FDR**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos